Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Acórdão nº 9.261/2015/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 16.159.2012-01-TCE (C/ 05 Anexos)

ASSUNTO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manuel

Urbano, exercício de 2011

RESPONSÁVEIS: Senhora Francisco Sebastião Mendes **RELATORA:** Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

> Prestação de Contas. Prefeitura Municipal. Irregularidade. Aplicação de multas. Instauração de Tomada de Contas Especial. Comunicação ao Ministério Público Estadual. Encaminhar cópia da Prestação de Contas à Câmara

Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: 1) cientificar o Responsável, Sr. Francisco Sebastião Mendes, das ressalvas a seguir destacadas: 1.1) ausência de indicação do profissional responsável pela área de contabilidade da Prefeitura Municipal de Manuel Urbano, durante o exercício de 2011, bem como não subscrição dos demonstrativos apresentados e 1.2) intempestividade do envio da Prestação de Contas, em meio eletrônico; 2) Fixar multa, prevista no artigo 89, inciso II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, inciso II, da Resolução-TCE n. 30/96, ao Sr. Francisco Sebastião Mendes, no valor equivalente a R\$ 14.280,00 (quatorze mil. duzentos e oitenta reais), em razão das irregularidades - a) não envio dos Anexos 10 a 17, da Lei n. 4.320/64 e itens XVI e XVII, do Anexo IV, da Resolução-TCE n. 62/2008; b) realização de despesas em desacordo com o previsto na Lei n. 8.666/93; c) não envio do inventário atualizado de bens móveis e imóveis; d) descumprimento do artigo 212, caput, da Constituição Federal, em razão da aplicação de 21,36% (vinte e um vírgula trinta e seis por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino; e) descumprimento ao artigo 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT c/c artigo 22, da Lei n. 11.494/2007, uma vez que foi aplicado o percentual de apenas 56,29% (cinquenta e seis virgula vinte e nove por cento) com remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; f) descumprimento do previsto nos artigos 198, § 2° e 77, III, do ADCT, uma vez que foi aplicado o percentual de apenas 12,38% (doze vírgula trinta e oito por cento) em despesas com saúde; g) ausência de parecer do Conselho Municipal do FUNDEB, e h) não observância do previsto nos artigos 19, III e 20, III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal - e ressalvas – a) ausência de indicação do profissional responsável pela área de contabilidade da Prefeitura Municipal de Manuel Urbano, durante o exercício de 2011, bem como não subscrição dos demonstrativos apresentados e b) intempestividade do envio da Prestação de

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(Acórdão nº 9.261/2015/Plenário-TCE/AC – FL. 02 de 02)

Contas, em meio eletrônico - respectivamente, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, III e 63, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93; 3) Instaurar Tomada de Contas Especial, com fundamento no artigo 44, §1°, da LCE n. 38/93, para apurar o saldo financeiro do exercício em análise; 4) após as formalidades de estilo e observado o trânsito em julgado da decisão, encaminhar cópia da Prestação de Contas à Câmara Municipal de Manuel Urbano, para julgamento, consoante prevê o artigo 23, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual, bem como pela remessa de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Divergentes, o Conselheiro Antônio Jorge Malheiro que votou contra a instauração de Tomada de Contas Especial e pela devolução de R\$ 339.527,41 (trezentos e trinta e nove mil, quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos), e o Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro, quanto ao valor da multa aplicada. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias.

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 13 de agosto de 2015

> > Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA
> > Presidenta do TCE/AC

Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO**Relatora

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA Procurador do MPE/TCE/AC